

**INTERNETLAB**

**Contribuição à Tomada de Subsídios da Autoridade  
Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

**Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes**

**Autoras**

**Bárbara Simão**

Coordenadora da área de privacidade e vigilância

**Anna Martha**

Estagiária de pesquisa

**Colaboração**

**Fernanda Martins**

Diretora

**Alice Lana**

Coordenadora da área de cultura e conhecimento

**Clarice Tavares**

Coordenadora da área de desigualdades e identidades

**Iná Jost**

Coordenadora da área de liberdade de expressão

# INTERNETLAB

## I. Apresentação

### A. Sobre o InternetLab

O InternetLab é um centro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de conhecimento nas áreas de direito e tecnologia, sobretudo no campo da Internet. Uma entidade sem fins lucrativos, a organização atua como ponto de articulação entre acadêmicos e representantes dos setores público, privado e da sociedade civil, incentivando o desenvolvimento de projetos que abordam os desafios de elaboração e implementação de políticas públicas em novas tecnologias, como privacidade, liberdade de expressão e questões ligadas a gênero, raça, sexualidade e outras identidades.

### B. Sobre a tomada de subsídios

A Lei Geral de Proteção de Dados prevê, em seu artigo 14, disposições específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A interpretação deste dispositivo, entretanto, é objeto de diversas controvérsias entre representantes da sociedade civil, acadêmicos e profissionais da área, sobretudo, pela ausência de definição das hipóteses legais que autorizariam o tratamento destes dados. Em razão dessas divergências de interpretação, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao considerar a relevância do tema, tornou pública [a tomada de subsídios sobre hipóteses de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes](#) para o recebimento de contribuições da sociedade, de modo a evitar a criação de um cenário de insegurança jurídica para os agentes de tratamento e levar em consideração diferentes posicionamentos nos seus processos de tomada de decisão.

Para a tomada de subsídios e com o objetivo de fomentar o debate público, a autoridade também elaborou um estudo preliminar de [“Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”](#).



# INTERNETLAB

De acordo com o estudo elaborado pela ANPD, o artigo 14 da LGPD levaria a três interpretações principais e conflitantes. De um lado, a defesa de que o consentimento “seria a única hipótese legal apropriada para o tratamento de dados pessoais de crianças”<sup>1</sup>. Por sua vez, há aqueles que argumentam que “outras hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, tais como execução de políticas públicas e realização de estudos por órgãos de pesquisa, poderiam legitimamente amparar, entre outras operações de tratamento, o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos ou entre estes e uma universidade pública”<sup>2</sup>. Por fim, a terceira e última interpretação argumenta que os dados de crianças e adolescentes são equiparáveis a dados sensíveis, de modo que o seu tratamento só poderia ocorrer com base nas hipóteses previstas no art. 11 da LGPD.

Durante a análise preliminar, a autoridade chega a conclusão de que a primeira e a segunda interpretação mencionadas possuem limitações fáticas e jurídicas, de modo que poderiam limitar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes mesmo quando realizado no melhor interesse da criança<sup>3</sup>, elemento primordial em qualquer tomada de decisão sobre processamento de dados desse público. Para a ANPD, a terceira interpretação parece ser a melhor alternativa. Ao entender que o § 1º do art. 14 não impede que outras hipóteses legais, previstas nos artigos 7 e 11, sejam aplicadas no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, estar-se-ia enfatizando que “a

---

<sup>1</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Disponível em <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06\\_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf)>. Página 3.

<sup>2</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Disponível em <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06\\_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf)>. Página 3.

<sup>3</sup> Apesar da legislação brasileira estabelecer a distinção entre crianças e adolescentes, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, da qual se originou o princípio do melhor interesse da criança, considera crianças todas as pessoas que tenham até 18 anos. Sendo assim, utiliza-se, nesse texto, o conceito estabelecido pela organização no emprego da expressão “melhor interesse da criança”, referindo-se tanto a crianças quanto adolescentes.



proteção da criança e do adolescente deve estar baseada no melhor interesse da criança, conforme o artigo 14 da LGPD, independentemente da hipótese legal utilizada”<sup>4</sup>.

Apesar de legítimos os argumentos apresentados pela ANPD, o InternetLab apresenta a presente contribuição no intuito de introduzir uma proposta alternativa para o tópico em discussão, ao demonstrar que a interpretação considerada mais adequada pela autoridade ainda não seria compatível com a necessária consideração do melhor interesse da criança.

## II. A insuficiência do consentimento enquanto única hipótese legal

Antes de adentrar nos detalhes da proposta que se pretende apresentar nesta contribuição, é importante mencionar alguns pontos em relação às outras potenciais hipóteses de aplicação no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse da criança está respaldado no Artigo 3, parágrafo I, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. Tal princípio deve ser interpretado como conceito dinâmico, aplicado concretamente e prioritário em relação a interesses comerciais. Assim também prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afirmar que a efetivação de seus direitos deve ser assegurada, com **prioridade absoluta, por parte da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público.**

É nesse sentido que o caput<sup>5</sup> do artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu **melhor interesse.**

---

<sup>4</sup> Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Disponível em <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06\\_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-tomada-de-subsidios-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes/2022.09.06_EstudoTcnicoCrianaseAdolescentes.pdf)>. Página 21.

<sup>5</sup> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.



# INTERNETLAB

Por sua vez, o §1<sup>o</sup> determina que, no tocante a crianças<sup>7</sup>, para além do seu melhor interesse, o tratamento de seus dados deve ser feito através da obtenção de consentimento específico de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. O § 3<sup>o</sup><sup>8</sup> do mesmo artigo introduz as duas exceções legais quanto à obtenção do consentimento dos pais ou do responsável legal: quando a coleta e tratamento for necessária (i) para contatar os pais ou responsável legal ou (ii) para a proteção da criança.

Diante desse cenário, um primeiro argumento que surge é aquele no qual a única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais de crianças seria a aplicação do consentimento dos pais ou responsável legal. De acordo com essa interpretação, todo e qualquer tratamento de dados pessoais de crianças estaria submetido à obtenção do consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal. Mesmo nas situações em que seria aplicável outra hipótese legal, como cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, execução de políticas públicas, realização de estudos por órgão de pesquisa, proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou tutela da saúde, o consentimento seria exigível. As únicas exceções de obtenção de consentimento seriam aquelas previstas no § 3<sup>o</sup> do art. 14 da LGPD.

**Ocorre que, apesar do consentimento ser fundamental para a proteção dos interesses da criança, entender tal elemento como o único possível para o tratamento de dados leva a excessivas restrições. A sujeição exclusiva ao consentimento como base legal pode limitar o tratamento de dados pessoais, mesmo quando realizado no melhor interesse da criança.**

---

<sup>6</sup> § 1<sup>o</sup> O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

<sup>7</sup> De acordo com o artigo 2<sup>o</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>8</sup> § 3<sup>o</sup> Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1<sup>o</sup> deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1<sup>o</sup> deste artigo.



# INTERNETLAB

Como exemplo, tem-se o caso do Programa Auxílio Brasil, substituto do Programa Bolsa Família e principal programa de transferência de renda do país, previsto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. O Auxílio Brasil é um programa social datificado, dado que a seleção de beneficiárias é feita por meio de uma base de dados denominada CadÚnico, que identifica e caracteriza socioeconomicamente as famílias brasileiras de baixa renda. O artigo 18<sup>9</sup> da norma que o instituiu estipula que, para a manutenção da condição de família beneficiária, é necessário o fornecimento de dados ao governo relacionados (i) à realização do pré-natal; (ii) ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional e (iii) à frequência escolar mínima. Além do fato das informações sobre o pré-natal e sobre vacinação serem dados de saúde e entrarem na categoria de dados pessoais sensíveis categorizada pela LGPD, a frequência escolar diz respeito diretamente a crianças e adolescentes. Caso a interpretação supramencionada fosse aplicada, o artigo 7<sup>o</sup>, inciso III<sup>10</sup>, da LGPD, responsável por permitir o tratamento de dados pessoais pela administração pública para a execução de políticas públicas previstas em lei, ficaria submetido à obtenção do consentimento de cada pai ou responsável legal nos casos envolvendo dados de crianças - sensíveis ou não. Haveria, assim, uma dificuldade - ou, até mesmo, um impedimento - na implementação de políticas públicas, sobretudo, as de âmbito nacional.

Ainda, vale ressaltar que, nessas situações, raramente há uma abertura para negociação na obtenção de consentimento. Se, para o acesso de uma política pública, há a necessidade de fornecimento de dados pessoais, poder-se-ia criar um cenário de consentimento aparente, uma vez que não haveria condições efetivas de igualdade para o titular escolher entre realizar ou não o tratamento, seja em relação a si mesmo, seja em relação às suas crianças. No caso do Auxílio Brasil, isso fica ainda mais evidente, devido

---

<sup>9</sup> Art. 18.A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas: I - à realização de pré-natal; II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional; e III - à frequência escolar mínima.

<sup>10</sup> Art. 7<sup>o</sup> O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;



# INTERNETLAB

à situação de vulnerabilidade das famílias, o que acaba por desestruturar a ideia de um consentimento específico, livre e determinado.

O consentimento aparente leva a outros efeitos negativos quanto a essa abordagem. A primeira é uma sobrecarga dos pais e responsáveis legais, que teriam a responsabilidade exclusiva de avaliar sobre os tratamentos de dados. A segunda é o fato de que nem sempre o consentimento dos pais está em convergência com o melhor interesse da criança. A terceira é o fato de que o consentimento enquanto base legal possui limitações relevantes, dado o fato de que termos de uso e políticas de privacidade podem ser de compreensão inacessível a certas habilidades de leitura, o que reforçaria a possibilidade de injustiças diante de contextos estruturalmente desiguais de uso da internet, alfabetização e segurança digital.<sup>11</sup>

Por fim, tal interpretação também não leva em consideração o outro público envolvido nesta discussão: os adolescentes. A exigência de consentimento parental aplica-se apenas a crianças, de modo que tornar esta como única hipótese legal de tratamento não resolve todo o problema, bem como acaba por criar hierarquias que não foram previstas pelo legislador.

### III. A aplicação das bases legais do artigo 7º da LGPD

Uma segunda interpretação quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes é a aplicação das bases legais do artigo 7º da LGPD. De acordo com essa hipótese, o § 1º do art. 14 não impede que as bases legais de tratamento previstas nos artigos 7º e 11 sejam aplicadas, desde que elas estejam em harmonia com o melhor interesse da criança. Desse modo, ainda que se priorize a hipótese legal de obtenção de consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, isso não seria um obstáculo para a aplicação

---

<sup>11</sup> INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020, p. 29-30.



# INTERNETLAB

de outras previsões legais de tratamento caso elas fossem mais apropriadas ao caso concreto e priorizassem o melhor interesse da criança.

As alegadas vantagens dessa interpretação seriam o fato de que haveria uma maior flexibilidade diante de situações concretas, além de que evitaria proibições abstratas quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes que poderiam levar a limitações na prática.

Sobrevém que, por mais que tal interpretação não seja considerada um “cheque em branco”, dado que deve ser sempre guiada pelo melhor interesse da criança, **ela ainda abre margem para hipóteses demasiadamente amplas de tratamento de dados, o que pode levar a efeitos adversos e contrários à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.**

Em primeiro lugar, o tratamento de dados de crianças e adolescentes ficaria sujeito a certas bases legais que, no geral, são problemáticas de antemão em relação ao princípio interpretativo do melhor interesse da criança.

Em especial, o legítimo interesse e a proteção ao crédito, previstos, respectivamente, nos incisos IX e X<sup>12</sup> do art. 7º da LGPD, são bases legais extremamente flexíveis, que permitem a reutilização dos dados pelos agentes para finalidades diversas, sem que os titulares tenham conhecimento. Embora a base legal do legítimo interesse traga consigo anteparos legais à sua utilização, como a necessidade concreta de avaliação que leve em conta os direitos fundamentais e legítimas expectativas do titular, **ainda não se sustentaria como base legal legítima para o tratamento de dados de crianças e adolescentes. Nesses casos, o interesse do controlador de dados ou de terceiro**

---

<sup>12</sup> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; (...) IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.





# INTERNETLAB

**ficaria invariavelmente à frente do interesse da criança e adolescente, o que leva a uma contradição principiológica na aplicação desta base legal.**

Ainda, no tocante especificamente à proteção de crédito, a situação é mais delicada. Além de crianças e adolescentes não possuírem capacidade jurídica<sup>13</sup> para adquirir crédito, a base legal é excessivamente ampla, não conta com salvaguardas previstas na lei e permite possibilidade de perfilamento desse público sem grandes restrições. Necessário pontuar que a pontuação de crédito enquanto prática de mercado possui problemas reconhecidos de opacidade em relação aos critérios utilizados por algoritmos para a classificação dos cidadãos em relação a sua capacidade de pagamento, o que pode abrir margem para situações discriminatórias. A situação de vulnerabilidade e suscetibilidade específicas no caso de crianças apenas reforça esses problemas. Abrir essa possibilidade também para o tratamento de dados de crianças e adolescentes iria na contramão da transparência exigida na interpretação do melhor interesse da criança.

Além disso, as bases legais do artigo 7º trazem outras questões. Ao serem previstas bases legais amplas como o legítimo interesse e a proteção do crédito, corre-se o risco de se deixar em aberto possibilidades de perfilamento desse público para o direcionamento de marketing e publicidade infantil, prática que é considerada abusiva de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, autoridades ao redor do mundo restringem essa possibilidade em relação a crianças e adolescentes. A ICO (*Information Commissioner's Office*), autoridade de proteção de dados do Reino Unido, elaborou o “Código de Práticas para os Serviços Online” no qual afirma que a opção pelo perfilamento deve ser desativada por padrão. Da mesma maneira, a autoridade irlandesa

---

<sup>13</sup> O código civil estabelece, em seu artigo 3º, que os menores de 16 (dezesesseis) anos, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nesse sentido, qualquer negócio jurídico - dentre eles, contratos de linhas de crédito - realizado por esse grupo é nulo. O artigo 4º, por sua vez, estabelece que são relativamente incapazes “a certos atos ou à maneira de os exercer” os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 18 (dezoito) anos. Os relativamente incapazes podem celebrar negócios jurídicos, mas devem estar assistidos de seus representantes legais, curadores ou tutores. Os atos praticados sem a devida assistência são anuláveis. Em suma, enquanto na incapacidade absoluta a vontade é manifestada pelo representante, na relativa é manifestada pelo próprio incapaz, mas este ainda deve estar acompanhado em sua manifestação. Desse modo, tanto crianças quanto adolescentes não possuem autonomia absoluta para adquirir crédito.



# INTERNETLAB

(DPC - Data Protection Commission) posicionou-se vedando expressamente a possibilidade de criação de perfis ou tomada de decisões automatizadas com base em dados de crianças, bem como o uso de dados pessoais para fins de marketing/publicidade.<sup>14</sup>

**Em suma, estas hipóteses ficariam submetidas à discricionariedade interpretativa dos agentes de tratamento, o que se colocaria em oposição às exigências do melhor interesse da criança, que deve ser colocado prioritariamente em relação aos interesses de controladores e operadores de dados pessoais.**

Em razão de todas essas problemáticas, criar-se-ia um dever adicional à ANPD ou ao Judiciário. Para evitar a falta de transparência quanto ao significado dessas bases legais, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ou o Judiciário ficariam encarregados de análises a *posteriori*, o que poderia acarretar não apenas numa sobrecarga destes órgãos como também uma ameaça aos próprios direitos de crianças e adolescentes, que nem sempre estão alinhados com os interesses inerentes ao setor privado.

**Assim, é necessário afastar de antemão a possibilidade de que todas as bases legais previstas no rol do Art. 7º seriam compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança.**

## IV. A aplicação das bases legais do Art. 11 da LGPD

Outra possibilidade levantada pela Autoridade frente ao cenário de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes seria a equiparação destes aos dados sensíveis, utilizando-se, neste caso, as hipóteses legais de tratamento previstas no art. 11 da LGPD. Em função da natureza dos dados pessoais sensíveis, o inciso I do artigo 11 prioriza o

---

<sup>14</sup> DATA PROTECTION COMMISSION. Fundamentals for a child-oriented approach to data processing. Irlanda: Dezembro 2021. Disponível em: [https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2021-12/Fundamentals%20for%20a%20Child-Oriented%20Approach%20to%20Data%20Processing\\_FINAL\\_EN.pdf](https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2021-12/Fundamentals%20for%20a%20Child-Oriented%20Approach%20to%20Data%20Processing_FINAL_EN.pdf)



# INTERNETLAB

tratamento de dados a partir do consentimento do titular ou do responsável legal, de forma específica e destacada, para finalidades específicas. O inciso II do mesmo artigo amplia as possibilidades de tratamento, permitindo-o para quando o uso dos dados pessoais for indispensável para (i) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (ii) execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; (iii) realização de estudos por órgão de pesquisa; (iv) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; (v) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (vi) tutela da saúde; (vii) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular.

Os dados sensíveis elencados no artigo 11 da LGPD não mencionam titulares específicos, mas sim características específicas. Nesse sentido, são dados sensíveis aqueles relacionados a raça ou etnia, convicção religiosa e opinião política, quando relacionados a uma pessoa natural.<sup>15</sup> Em razão disso, no geral, quando a doutrina trata sobre essa categoria de dados, há uma tendência a afirmar que a definição desses dados está ligada ao seu potencial discriminatório. A categoria de dados sensíveis, então, serviria para proteger os titulares contra discriminações.

Ainda que, de fato, um dos objetivos da criação dessa categoria pelo legislador tenha sido a proteção contra a discriminação, os dados sensíveis têm um alcance muito maior: servem como anteparo ao exercício de direitos fundamentais em sua plenitude. Por exemplo, no caso de dados genéticos ou relacionados à saúde, a tutela de dados pessoais sensíveis permite a efetivação do direito à saúde; já no caso de dados sobre opiniões pessoais, permite a efetivação do direito à liberdade de expressão e de comunicação. Os dados sensíveis revelam, assim, uma verdadeira proteção ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade - enquanto os dados pessoais são expressão direta da personalidade humana.

---

<sup>15</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



# INTERNETLAB

Um primeiro ponto de destaque dessa interpretação é que traz uma centralidade ao consentimento, mas não se limita a ele, visto que é possível realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis sem o consentimento de seu titular ou de seu responsável legal nas situações previstas no inciso II do artigo 11. Ademais, as hipóteses legais de tratamento de dados sensíveis sem o consentimento do titular ou do responsável legal, como dito acima, não são tão amplas e flexíveis quanto as do artigo 7º, o que confere uma maior proteção para os titulares dos dados.

Aplicar as bases legais do Art. 11, no entanto, não deve ser equivalente a uma autorização de plano a qualquer tratamento de dados que se justifique por meio de uma das bases legais previstas no artigo. **O princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer em qualquer caso.**

Em especial, chama-se atenção aqui à alínea “g” do inciso II do artigo 11, que prevê, como uma das hipóteses legais de tratamento de dados sensíveis sem o consentimento do titular ou do responsável legal, a “garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos”. A amplitude desta hipótese permitiria, por exemplo, tratamento de dados biométricos sem consentimento quando houvesse justificativa de prevenção à fraude. No entanto, há situações em que esse uso pode representar graves riscos a direitos fundamentais.

No contexto escolar, tal hipótese acaba por ganhar ainda mais destaque. Recentemente, tem-se observado uma expansão, não só no Brasil, mas no resto do mundo, de implementação de reconhecimento facial nas escolas. De acordo com o National Center for Education Statistics, órgão que integra o Departamento de Educação dos Estados Unidos, em 2017, 80% das escolas estadunidenses contavam com a presença de câmeras com inteligência artificial. Há 20 anos, a porcentagem era de 19%<sup>16</sup>. Por mais que algumas

---

<sup>16</sup> Musu-Gillette, L., Zhang, A., Wang, K., Zhang, J., Kemp, J., Diliberti, M., and Oudekerk, B.A. (2018). Indicators of School Crime and Safety: 2017 (NCES 2018-036/NCJ 251413). National Center for Education Statistics, U.S. Department of Education, and Bureau of Justice Statistics, Office of Justice Programs, U.S./ Department of Justice. Washington, DC.



# INTERNETLAB

pesquisas apontem um alto nível de aceitabilidade no uso de sistemas de reconhecimento facial em escolas<sup>17</sup>, eles vêm sendo implementados sem a devida observância da legislação de proteção de dados.

Vale dizer que tecnologias biométricas, como o reconhecimento facial, são reconhecidamente criticadas por seus problemas de acurácia e possibilidades de discriminação em relação a grupos historicamente minorizados, tais como pessoas negras, mulheres, pessoas trans e indígenas. A tecnologia está sendo incorporada de forma não opcional, de maneira que a coleta de dados biométricos tem se constituído como condição de acesso à educação, afetando principalmente as crianças que dependem da educação pública para seu pleno desenvolvimento, minando a possibilidade dessas crianças e adolescentes de desenvolver sua autodeterminação informacional. Portanto, o reconhecimento facial em escolas públicas expõe estudantes a uma coleta desigual de dados biométricos e uma garantia desigual à privacidade, na medida em que não têm a opção de recusar-se a oferecer seus dados.

Caso os dados de crianças e adolescentes tenham, como uma das hipóteses legais de tratamento, a garantia a prevenção à fraude prevista no artigo 11, inciso II, alínea “g”, da LGPD, haveria um reforço jurídico desse cenário de insegurança escolar.

Desse modo, vê-se como a aplicação irrestrita das bases legais previstas no Art. 11 também possui ressalvas importantes. Vale mencionar, ainda, que ao inserir os dados de crianças e adolescentes dentro do rol de dados sensíveis, poder-se-ia lidar com um risco de excluir a possibilidade de uma proteção “hipersensível” nos casos em que se está diante de dados de crianças e adolescentes que também são enquadrados como sensíveis.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Mark Andrejevic & Neil Selwyn (2020) Facial recognition technology in schools: critical questions and concerns, *Learning, Media and Technology*, 45:2, 115-128, DOI: 10.1080/17439884.2020.1686014). Available at: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17439884.2020.1686014?scroll=top&needAccess=true>

<sup>18</sup> FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. In: *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 4 n. 2, maio./ago. 2021.



# INTERNETLAB

Tendo em vista as considerações feitas, passa-se, agora, a expor uma proposta complementar, que pretende não eliminar por completo problemas que possam eventualmente surgir com o tratamento de dados de crianças e adolescentes, mas, pelo menos, conciliar os pontos positivos das interpretações mencionadas, de modo a diminuir os efeitos deletérios que elas, em si, poderiam trazer.

## **V. Uma nova proposta: a conciliação entre o melhor interesse da criança, hipóteses legais do Art. 11 da LGPD e a consideração dos direitos das crianças por *design***

Como demonstrado anteriormente, a aplicação apenas do consentimento dos pais ou do responsável legal pode ser bastante limitadora no tocante ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, especialmente no âmbito de efetivação de políticas públicas. Por sua vez, o artigo 7º da LGPD parece trazer hipóteses legais de tratamento muito amplas para esse público, como o legítimo interesse e a proteção ao crédito.

A equiparação dos dados de crianças e adolescentes aos dados sensíveis, previstos no artigo 11 da LGPD, pareceria ser, assim, a melhor saída. Haveria a possibilidade de aplicação de hipóteses legais que permitem o tratamento de dados de crianças e adolescentes sem a necessidade de obtenção de consentimento dos pais, mas que, ao mesmo tempo, não são tão flexíveis quanto aquelas previstas no artigo 7º da LGPD. Ocorre que a assimilação acrítica desta interpretação também levanta alguns problemas, como mencionado no tópico anterior.

**Diante desse cenário, o que se propõe é uma conciliação entre a proteção trazida aos dados sensíveis pelo artigo 11 da LGPD, o melhor interesse da criança e a consideração dos direitos das crianças e adolescentes desde a concepção do projeto, produto ou serviço.**



# INTERNETLAB

Como primeiro passo, o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ter o artigo 11 da LGPD como referência. Por considerar que os dados sensíveis merecem uma maior proteção, as hipóteses legais elencadas pelo legislador são mais restritivas e estariam em maior sintonia com o melhor interesse da criança, estabelecido no caput do artigo 14 da LGPD. Limitaria-se, assim, o escopo de bases legais possíveis, vedando-se a aplicação do legítimo interesse e da proteção ao crédito, previstas no artigo 7º da LGPD. Ainda, a referência dos dados sensíveis possibilitaria uma interpretação mais protetiva dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que a concepção destes dados tem como objetivo, para além de evitar a discriminação, efetivar os direitos fundamentais dos usuários.

Todavia, como apenas a equiparação não é suficiente, o segundo elemento necessário para possibilitar um tratamento de dados de crianças e adolescentes mais seguro e eficaz é o princípio do melhor interesse da criança, aliado à consideração prioritária dos direitos da criança desde a concepção do projeto, produto ou serviço (por *design*).

O princípio do melhor interesse da criança possui um papel duplo. De plano, exige que a privacidade das crianças e adolescentes seja protegida da melhor maneira possível, dando efeito, na medida do possível, ao direito de proteção de dados de crianças e adolescentes. **Mas, de um ponto de vista mais profundo, o melhor interesse da criança atua como balizador de qualquer situação em que este princípio entre em conflito com o direito à privacidade. Nesses casos, o direito de proteção de dados deve ceder para o princípio do melhor interesse.**<sup>19</sup>

Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) traz seis hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais em geral. São eles: (i) execução de contrato; (ii) cumprimento de obrigação legal; (iii) proteção de interesses vitais do titular de dados ou de terceiros; (iv) execução de política de interesse público; (v) legítimo interesse e (vi) consentimento. Todas elas, quando aplicadas no tratamento de dados de

---

<sup>19</sup> Working Document 1/2008 on the protection of children's personal data (General guidelines and the special case of schools). Disponível em <[https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp147\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2008/wp147_en.pdf)>.



# INTERNETLAB

crianças e adolescentes, têm como **condição central o melhor interesse da criança**. Quando uma decisão tem que ser feita sobre o processamento de dados de crianças e adolescentes, seja esse processamento feito por um setor privado, público ou uma organização, os interesses e direitos e liberdades fundamentais dos titulares devem sempre ter precedência sobre os direitos e interesses advindos da aplicação da hipótese legal.

**Em suma, o que se pretende dizer é que o melhor interesse da criança deve sempre equacionar qualquer aplicação de base legal.** O melhor interesse da criança, em alguns casos, prevalece imediatamente, como é possível perceber com as bases legais de proteção ao crédito e legítimo interesse presentes no artigo 7º da LGPD. Em outros, tal conflito pode não ser tão evidente, mas o princípio do melhor interesse jamais deve ser descartado. O artigo 11 da LGPD poderia legitimar, por exemplo, a coleta de dados biométricos de crianças e adolescentes para a aplicação do sistema de reconhecimento facial em escolas. Entretanto, como mencionado brevemente, a referida tecnologia não parece trazer, de fato, benefícios para esse público, mesmo que ainda possua uma base jurídica legítima para a sua aplicação. Não há clareza sobre o armazenamento dos dados obtidos com o reconhecimento facial, muito menos transparência na relação estabelecida entre as empresas que empregam esses sistemas e as escolas que os implementam. Por mais que o uso da tecnologia biométrica possa apresentar benefícios em determinadas circunstâncias, a sua introdução indiscriminada levanta sérias questões de insegurança para crianças e adolescentes de modo geral, como descumprimento do princípio da proporcionalidade, exposição desigual à coleta de dados e distribuição desigual de privacidade, perfilização, discriminação, vigilância e controle sem justa causa.

É nesses cenários que a conciliação entre o melhor interesse da criança e as bases legais aplicáveis é crucial.

Por fim, um último elemento que deve ser levado como base para o tratamento de dados de crianças e adolescentes é a abordagem do direito das crianças e adolescentes por *design*. A norma dos direitos da criança e adolescente por *design* tem como fundamento





# INTERNETLAB

a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>20</sup> e busca proteger o direito de todas as crianças e adolescentes à privacidade e ao pleno desenvolvimento.

Nesse sentido,

A abordagem dos direitos da criança por design exige que todos os atores, incluindo os privados e, portanto, empresas de negócios de tecnologia, plataformas digitais, aplicativos, dispositivos conectados acessados por crianças - mesmo que não sejam voltados primariamente a elas -, bem como métodos, algoritmos e ferramentas necessários para dotar os agentes autônomos com a capacidade de raciocinar sobre decisões relativas a crianças, considerem as capacidades em evolução das crianças, desde sua concepção, até execução.<sup>21</sup>

A ideia principal é que os modelos de negócios amparados na coleta de dados não sejam concebidos de forma a explorar predatoriamente os dados de crianças e adolescentes, de modo a evitar o perfilamento e microsegmentação, algo extremamente prejudicial para esse público.

A referida norma já vem sendo incorporada, inclusive, por algumas legislações mundo afora. Em 2020, o Reino Unido, por exemplo, editou um Código de Práticas para os Serviços Online, com o objetivo de orientar e exigir que tais serviços se adequem às exigências de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Para isso, foram estabelecidos quinze parâmetros “para direcionar o desenvolvimento de serviços virtuais no sentido do melhor interesse de crianças e adolescentes”<sup>22</sup>. Um deles diz respeito,

---

<sup>20</sup> HARTUNG, Pedro. O padrão dos direitos das crianças pelo design (CRbD) para uso de dados por empresas de tecnologia. Grupo de trabalho de governança de dados da Unicef, 2020.

<sup>21</sup> INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020.

<sup>22</sup> INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020. Disponível em <[https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana\\_crianças-privacidade\\_PT\\_20210214-4.pdf](https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/03/ilab-alana_crianças-privacidade_PT_20210214-4.pdf)>.



# INTERNETLAB

justamente, a técnicas de encorajamento - em inglês, *nudge techniques*. As técnicas de encorajamento consistem em estimular o usuário a escolher uma opção em vez de outra. No caso de crianças e adolescentes, isso pode representar um risco, pois pode direcionar esse público a fornecer dados pessoais desnecessariamente ou reduzir/desativar a proteção aos seus dados pessoais. Desse modo, o Código de Práticas desestimula a aplicação dessas técnicas, sendo elas admissíveis apenas se o estímulo for pró-privacidade ou pela promoção de saúde e bem-estar.

Dentro desse contexto, o InternetLab e o Instituto Alana desenvolveram uma contribuição conjunta para o relator especial sobre o direito à privacidade da ONU sobre o direito das crianças à privacidade. No relatório, há tópico exclusivo sobre essa nova norma e no qual foram elaboradas algumas recomendações práticas específicas para atores que operam no ambiente digital. São elas:

- Integrar as disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança em todas as políticas corporativas e processos de gestão apropriados;
- Usar uma perspectiva interdisciplinar para alcançar os melhores interesses da criança e de adolescentes;
- Adoção universal da melhor tecnologia e política disponível;
- *Due diligence* de políticas e padrões da comunidade;
- Minimização de dados;
- Propriedade total das crianças e de adolescentes sobre seus dados;
- Espaços digitais livres de exploração comercial;
- Promoção de experiências significativas e não monetizáveis;
- Técnicas de *nudge* utilizadas para o melhor interesse da criança e de adolescentes;
- Padrões de segurança;
- Configurações padrão de alta privacidade;
- Controle e mediação parental: as crianças devem ter a idade apropriada para o uso de determinado produto ou serviço e deve haver transparência nas informações sobre como esse uso afeta sua privacidade;
- Direito ao uso, ao brincar e ao participar do ambiente digital sem coleta de dados: opções livres de processamento de dados infantis;



# INTERNETLAB

- Promoção do direito das crianças à desconexão;
- Adoção de avaliações de impacto da proteção de dados de crianças;
- Uso prejudicial de dados: o processamento de dados de crianças deve ser sempre em seu melhor interesse;
- Transparência, acessibilidade e legibilidade dos termos de uso e políticas de privacidade;
- Não compartilhamento de dados de crianças.

Fica evidente, assim, que a incorporação dessa abordagem também é fundamental para uma interpretação mais robusta do tratamento de dados de crianças e adolescentes, uma vez que traz uma série de medidas profiláticas para não pôr em risco a segurança de tal público.

## VI. Considerações finais

Diante do exposto, compreende-se como favorável a aplicação da interpretação segundo a qual **as hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD devem ser aplicadas exclusivamente para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.**

Qualquer tratamento de dados e respectiva justificativa, no entanto, **deve ocorrer sempre e em qualquer caso mediante ponderação a respeito do melhor interesse das crianças.** Tal princípio deve ser aplicado de maneira concreta, considerando-se a situação, seus riscos e impactos para o exercício de direitos e da personalidade de crianças e adolescentes. De tal forma que, em bases legais que ainda sejam demasiadamente amplas - como aquela que permite o tratamento de dados sensíveis em caso de prevenção à fraude - ainda haja análise de antemão que **previna situações que exponham crianças e adolescentes a maiores riscos.**

No mais, a aplicação desse conceito deve vir acompanhada do reconhecimento de que há “múltiplas infâncias” no país e dentro de cada região, entendendo-se seus



# INTERNETLAB

**diferentes contextos e especialmente considerando-se o impacto de desigualdades estruturais e vulnerabilidades socioeconômicas sobre o pleno exercício de direitos.** Isto é, crianças e adolescentes não devem ser tratados como uma massa homogênea e uniforme, uma vez que situadas em diferentes contextos regionais, econômicos, culturais e sociais.

Por fim, considera-se que a discussão sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes não deve se limitar apenas à consideração sobre as possíveis bases legais. É necessário que haja discussão mais ampla, que **englobe a aplicação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança em todo o processo de planejamento e execução de uma tecnologia.** Isto é, é necessário abordagem que proteja esses direitos desde a concepção de qualquer projeto, serviço ou produto.

